



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
Ordem do dia:	
Ordem do Dia da Sessão Plenária de 11 de dezembro de 2019 e seguintes.....	2
Ordem do dia:	
Ordem do Dia da Sessão Plenária de 17 de dezembro de 2019 e seguintes.....	2
Resolução n.º 142/IX/2019:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	2
Resolução n.º 143/IX/2019:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	2
Resolução n.º 144/IX/2019:	
Aprova, para ratificação, a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal adotada em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1998, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado no dia 27 de maio de 2010 e que entrou em vigor a 1 de junho de 2011.....	3
	CONSELHO DE MINISTROS
Decreto n.º 12/2019:	
Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.....	17

ASSEMBLEIA NACIONAL

O Presidente

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro e seguintes:

I. Debates com Ministros.

- Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

II. Discussão e Votação do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano de 2020 – (Discussão na Especialidade).

III. Discussão e Votação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020 – (Discussão na Especialidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 11 de dezembro de 2019.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

- Família e Inclusão Social.

II. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde (**Votação Final Global**);

2. Projeto de Lei que cria a ordem nacional denominada Ordem da Liberdade, destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia (**Votação Final Global**);

3. Projeto de Lei que define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional (**Votação na Especialidade dos Artigos Advogados**) e (**Votação Final Global**);

4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o regime geral da exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais e no alto mar (**Discussões na Generalidade e Especialidade**);

5. Proposta de Lei que visa alterar o Regime Especial das micro e pequenas empresas, Código de benefícios fiscais, Código Geral Tributário, Código de Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e coletivas, Regime das contraordenações fiscais não aduaneiras, Regime Geral das taxas e contribuições e Imposto Selo (**Discussão na Generalidade**);

III. Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em

Matéria Fiscal, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

IV. Fixação da Ata da Sessão Plenária de Dezembro de 2016.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de dezembro de 2019.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 142/IX/2019

de 23 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, MPD – Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
4. Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
5. Armindo João da Luz, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 11 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 143/IX/2019

de 23 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
3. Armindo João da Luz, MPD
4. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
5. Celita Annie Alfama Pereira, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 18 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 144/IX/2019

de 23 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado no dia 27 de maio de 2010 e que entrou em vigor a 1 de junho de 2011, e cujo texto em inglês e respetiva tradução em português, constam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Notificações, declarações e reservas

Fica o Governo autorizado a proceder às devidas notificações, declarações e reservas, nos termos dos artigos 3º (1); 4º (3); 9º (3) e 30º da Convenção a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

Reservas

Ao aprovar a presente Convenção a República de Cabo Verde fórmula as seguintes reservas:

a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que se reserva o direito de não prestar qualquer forma de assistência em relação aos impostos enunciados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, exceto quanto aos impostos enunciados nas subalíneas C) e D) iii da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º constante do Anexo A;

b) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que se reserva o direito de não prestar assistência em matéria de execução de créditos fiscais ou de coimas em relação aos impostos enunciados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, exceto quanto aos impostos enunciados nas subalíneas C) e D) iii da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º constante do Anexo A;

c) Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que se reserva o direito de não prestar assistência relativamente a créditos fiscais já existentes à data da entrada em vigor da Convenção na República de Cabo Verde;

d) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que se reserva o direito de não prestar assistência em matéria de notificação de documentos em relação aos impostos, ou apenas em relação aos impostos de uma ou de mais categorias enunciadas no n.º 1 do artigo 2º, exceto quanto aos impostos enunciados nas subalíneas C) e D) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º, constante do Anexo A.

Artigo 4.º

Declarações

Ao aprovar a presente Convenção a República de Cabo Verde fórmula as seguintes declarações:

a) Nos termos do artigo 2.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que integram o anexo A os seguintes impostos aos quais a Convenção se aplica:

i) Subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º:

- Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

ii) Subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º:

- Imposto único sobre o património, no que diz respeito aos ganhos derivados da alienação de bens imobiliários.

iii) Subalínea C) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:

- Imposto sobre o Valor Acrescentado.

iv) Subalínea D) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:

- Impostos sobre consumos especiais.

b) Nos termos do artigo 3.º da Convenção, a República de Cabo Verde declara que integram o anexo B, constituindo «autoridades competentes», para efeitos da Convenção, o Ministro das Finanças, o Diretor Nacional das Receitas do Estado ou os seus representantes autorizados.”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA FISCAL

Texto alterado pelas disposições constantes do Protocolo de alteração à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal que entrou em vigor a 1 de junho de 2011.

Preâmbulo

Os Estados Membros do Conselho da Europa e os países Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), signatários da presente Convenção;

Considerando que o desenvolvimento dos movimentos internacionais de pessoas, de capitais, de bens e de serviços – conquanto largamente benéfico em si mesmo – veio aumentar as possibilidades de evasão e de fraude fiscais, exigindo assim uma cooperação crescente entre as autoridades fiscais;

Congratulando-se com todos os esforços desenvolvidos ao longo dos últimos anos, a nível internacional, quer a título bilateral quer a título multilateral, para combater a evasão e a fraude fiscais;

Considerando a necessidade da coordenação de esforços entre os Estados no sentido de incentivar todas as formas de assistência administrativa em matéria fiscal, relativamente a todo o tipo de impostos, assegurando ao mesmo tempo a proteção adequada dos direitos dos contribuintes;

Reconhecendo que a cooperação internacional pode desempenhar um papel importante, na medida em que facilita a correta determinação das obrigações fiscais e contribui para que os direitos do contribuinte sejam respeitados;

Considerando que os princípios fundamentais, em virtude dos quais toda e qualquer pessoa tem direito ao procedimento legal adequado com vista à determinação dos seus direitos e obrigações, devem ser reconhecidos em todos os Estados como sendo aplicáveis em matéria fiscal, e que os Estados deveriam esforçar-se no sentido de proteger os legítimos interesses do contribuinte, concedendo-lhe designadamente a proteção adequada contra a discriminação e a dupla tributação;

Convictos, pois, de que os Estados devem tomar medidas ou prestar informações, tendo em conta a necessidade de proteger a confidencialidade das informações, e bem assim os instrumentos internacionais relativos à proteção da privacidade e ao fluxo de dados de carácter pessoal;

Considerando que emergiu um novo quadro de cooperação e que é desejável dispor de um instrumento multilateral que permita que o maior número de Estados beneficie do novo quadro de cooperação e, ao mesmo tempo, implemente as normas mais abrangentes de cooperação internacional na área fiscal;

Desejando celebrar uma Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria fiscal,

Acordaram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

Objecto da convenção e pessoas visadas

1. Com ressalva do disposto no Capítulo IV, as Partes prestarão entre si assistência administrativa em matéria fiscal. Esta assistência abrange, se for caso disso, as medidas tomadas por órgãos jurisdicionais.

2. A assistência administrativa referida compreende:

- a) a troca de informações, incluindo verificações fiscais simultâneas e a participação em verificações fiscais levadas a efeito no estrangeiro;
- b) a cobrança de créditos fiscais, incluindo as providências cautelares; e
- c) a notificação de documentos.

3. As Partes prestarão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de uma Parte, ou de outro Estado.

Artigo 2.º

Impostos visados

1. Esta Convenção aplica-se:

- a) aos seguintes impostos:
 - i) impostos sobre o rendimento ou lucros,
 - ii) impostos sobre mais valias, que incidem separadamente do imposto sobre o rendimento ou lucros,
 - iii) impostos sobre o património, cobrados em benefício de uma Parte; e
- b) aos seguintes impostos:
 - i) impostos sobre o rendimento, os lucros ou as mais valias ou sobre o património cobrados em benefício das subdivisões políticas ou das autoridades locais de uma Parte,
 - ii) cotizações obrigatórias para a segurança social pagáveis às administrações públicas ou aos organismos de segurança social de direito público, e
 - iii) impostos de outras categorias, com exceção dos direitos aduaneiros, cobrados em benefício de uma Parte, designadamente:
 - A) impostos sobre as sucessões e doações,
 - B) impostos sobre a propriedade imobiliária,
 - C) impostos gerais sobre bens e serviços, tais como

os impostos sobre o valor acrescentado ou os impostos sobre as vendas,

- D) impostos sobre determinados bens e serviços, tais como os impostos sobre consumos específicos,
- E) impostos sobre a utilização ou a propriedade de veículos a motor,
- F) impostos sobre a utilização ou a propriedade de bens móveis com exceção dos veículos a motor,
- G) outros impostos;
- iv) impostos das categorias visadas na alínea iii) anterior, cobrados a favor das subdivisões políticas ou das autoridades locais de uma Parte.

2. Os impostos em vigor a que a presente Convenção se aplica são enunciados no Anexo A, de acordo com as categorias mencionadas no número 1.

3. As Partes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e ao Secretário-Geral da OCDE (a seguir designados por «Depositários») qualquer alteração que deva ser introduzida no Anexo A, resultante de modificação feita na lista mencionada no número 2. A referida alteração produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a contar da data da receção da notificação pelo Depositário.

4. A presente Convenção é igualmente aplicável, a contar da sua adoção, aos impostos de natureza idêntica ou similar que venham a ser estabelecidos numa Parte após a entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte, em aditamento aos impostos existentes constantes do Anexo A ou em sua substituição. Neste caso, a Parte interessada informará um dos Depositários da introdução do imposto em questão.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) as expressões «Estado requerente» e «Estado requerido» significam, respetivamente, qualquer Parte que solicite assistência administrativa em matéria fiscal e qualquer Parte à qual essa assistência administrativa seja solicitada;
- b) o termo «imposto» significa qualquer imposto ou contribuição para a segurança social visados pela presente Convenção em conformidade com o disposto no Artigo 2.º;
- c) A expressão «crédito fiscal» significa qualquer montante de imposto e bem assim os juros, multas administrativas e despesas de cobrança com ele conexas, que sejam exigíveis e ainda não tenham sido pagas;
- d) A expressão «autoridade competente» significa as pessoas e autoridades constantes do Anexo B;
- e) O termo «nacionais», relativamente a uma Parte, designa:
 - i) todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade dessa Parte, e
 - ii) todas as pessoas coletivas, sociedades de pessoas, associações e outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor nessa Parte.

Relativamente a uma Parte que apresente uma declaração para esse efeito, as expressões supramencionadas deverão ser entendidas no sentido das definições constantes do Anexo C.

2. Para efeitos da aplicação da Convenção por uma Parte, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação dessa Parte relativa aos impostos a que a Convenção se aplica.
3. As Partes comunicarão a um dos Depositários qualquer alteração a introduzir nos Anexos B e C. A referida alteração produzirá efeito no primeiro dia do mês imediatamente a seguir ao termo de um prazo de três meses a contar da data de receção da notificação pelo Depositário.

CAPÍTULO III

FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Secção 1

Troca de informações

Artigo 4º

Disposições gerais

1. De acordo com o disposto na presente Secção, as Partes trocarão as informações previsivelmente relevantes para a administração e execução da legislação interna relativa aos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. *[Suprimido]*

3. Uma Parte pode indicar, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, que, em conformidade com o seu direito interno, as autoridades respetivas podem informar os seus residentes ou nacionais antes de prestarem as informações que lhes digam respeito, nos termos do disposto nos Artigos 5.º e 7.º.

Artigo 5.º

Troca de informações a pedido

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido facultar-lhe-á todas as informações visadas no Artigo 4.º relativas a uma pessoa ou a uma transação determinada.

2. Se as informações disponíveis nos processos fiscais do Estado requerido não lhe permitirem dar cumprimento ao pedido de informações, este Estado deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de facultar ao Estado requerente as informações solicitadas.

Artigo 6.º

Troca automática de informações

Relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4.º.

Artigo 7.º

Troca espontânea de informações

1. Uma Parte comunicará, sem pedido prévio, à outra Parte as informações de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:

- a) a primeira Parte mencionada tem razões para presumir que existe uma redução ou uma isenção anómala de imposto na outra Parte;
- b) um contribuinte obtém, na primeira Parte mencionada, uma redução ou uma isenção de imposto suscetível de gerar um agravamento de imposto ou a sujeição a imposto na outra Parte;

c) as transações comerciais entre um contribuinte de uma Parte e um contribuinte de outra Parte são conduzidas através de um ou mais países, de tal modo que daí pode resultar uma diminuição do imposto numa ou na outra Parte ou em ambas;

d) uma Parte tem razões para presumir a existência de uma redução do imposto resultante de transferências fictícias de lucros no seio de grupos de empresas;

e) na sequência de informações transmitidas a uma Parte por outra Parte, a primeira Parte mencionada pôde recolher informações que se revelam de interesse para a determinação do imposto na outra Parte.

2. Cada Parte tomará as medidas e providenciará os procedimentos necessários para que as informações visadas no número 1 lhe sejam facultadas com vista à respetiva comunicação a outra Parte.

Artigo 8º

Verificações fiscais simultâneas

1. A pedido de uma Parte, duas ou mais Partes consultar-se-ão com vista à determinação dos casos que devem ser objeto de verificação fiscal simultânea e dos procedimentos a seguir. Cada uma das Partes decidirá se pretende ou não participar, num determinado caso, numa verificação fiscal simultânea.

2. Para efeitos da presente Convenção, por verificação fiscal simultânea entende-se a verificação levada a cabo em virtude de um acordo nos termos do qual duas ou mais Partes concordam em verificar simultaneamente, cada uma delas no respetivo território, a situação fiscal de uma ou de mais pessoas, que se revista de interesse comum ou complementar, com vista à troca de informações obtidas deste modo.

Artigo 9.º

Verificações fiscais no estrangeiro

1. A pedido da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido pode autorizar representantes da autoridade competente do Estado requerente a assistirem à parte correspondente da verificação fiscal do Estado requerido.

2. Se o pedido for aceite, a autoridade competente do Estado requerido dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente do Estado requerente da data e do local da verificação, da autoridade ou do funcionário encarregado dessa verificação, e bem assim dos procedimentos e condições exigidas pelo Estado requerido relativamente à realização da verificação. Todas as decisões relativas à realização da verificação fiscal serão tomadas pelo Estado requerido.

3. Uma Parte pode informar um dos Depositários sobre a sua intenção de não aceitar, como regra geral, os pedidos visados no número 1. Esta declaração pode ser efetuada ou suspensa em qualquer momento.

Artigo 10º

Informações contraditórias

Se uma Parte obtiver de outra Parte informações sobre a situação fiscal de uma pessoa, que se lhe afigurem em contradição com as informações de que dispõe, participará o facto à Parte que facultou as informações.

Secção II

Assistência à Cobrança

Artigo 11º

Cobrança de créditos fiscais

1. Com ressalva do disposto nos Artigos 14º e 15º, o Estado requerido procederá, a pedido do Estado

requerente, à cobrança dos créditos fiscais do segundo Estado mencionado como se se tratasse dos seus próprios créditos fiscais.

2. O disposto no número 1 aplicar-se-á apenas aos créditos fiscais que sejam objeto de um instrumento que permita a respetiva execução no Estado requerente e, salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo, não sejam impugnados.

Todavia, se o crédito respeitar a uma pessoa que não é residente do Estado requerente, o disposto no número 1 aplicar-se-á apenas se o crédito já não for passível de impugnação, salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo.

3. A obrigação da prestação de assistência com vista à cobrança de créditos fiscais respeitantes a uma pessoa falecida ou à sua sucessão é limitada ao valor da sucessão ou dos bens recebidos por cada um dos beneficiários da sucessão, consoante o crédito seja cobrável sobre a sucessão ou em relação aos respetivos beneficiários.

Artigo 12.º

Providências cautelares

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido tomará providências cautelares com vista à cobrança de uma importância de imposto, ainda que o crédito seja impugnado ou o título executório ainda não tenha sido emitido.

Artigo 13.º

Documentos anexos ao pedido

1. O pedido de assistência administrativa, apresentado nos termos desta Secção, é acompanhado por:

- a) uma declaração atestando que o crédito fiscal diz respeito a um imposto visado pela presente Convenção e, no que se refere à cobrança, com ressalva do disposto no número 2 do artigo 11.º, não é nem pode ser impugnado,
- b) uma cópia oficial do título executório no Estado requerente, e
- c) qualquer outro documento exigido para efeitos de cobrança ou de providências cautelares.

2. O título executório do Estado requerente, se for caso disso e em conformidade com as disposições em vigor no Estado requerido, será aceite, reconhecido, completado ou substituído logo que possível, a contar da data de receção do pedido de assistência, por um título executório no Estado requerido.

Artigo 14.º

Prazos

1. As questões respeitantes aos prazos para além dos quais o crédito fiscal não pode ser exigido são reguladas pela legislação do Estado requerente. O pedido de assistência incluirá informações quanto ao prazo referido.

2. Os atos de cobrança realizados pelo Estado requerido na sequência de um pedido de assistência e que, de acordo com a legislação deste Estado, teriam como efeito a suspensão ou a interrupção do prazo mencionado no número 1, terão o mesmo efeito face à legislação do Estado requerente. O Estado requerido informará o Estado requerente sobre tais atos.

3. Em qualquer caso, o Estado requerido não é obrigado a dar cumprimento a um pedido de assistência que seja formulado depois de decorrido um período de quinze anos a contar da data do título executório inicial.

Artigo 15.º

Privilégios

O crédito fiscal para cuja cobrança é prestada assistência não beneficia, no Estado requerido, de nenhum dos privilégios especialmente conexos com os créditos fiscais deste Estado, ainda que o processo de cobrança utilizado seja o mesmo que é aplicável aos seus próprios créditos fiscais.

Artigo 16.º

Pagamento diferido

O Estado requerido pode conceder o pagamento diferido ou escalonado, se a sua legislação ou prática administrativa o permitirem em circunstâncias análogas, devendo, porém, informar previamente o Estado requerente.

Secção III

Notificação de documentos

artigo 17.º

Notificação de documentos

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido notificará ao destinatário os documentos, incluindo os que digam respeito a decisões judiciais, emanados do Estado requerente e que respeitem a um imposto visado pela presente Convenção.

2. O Estado requerido procederá à notificação:

- a) de acordo com as fórmulas prescritas pela sua legislação interna relativas à notificação de documentos de natureza idêntica ou similar;
- b) na medida do possível, de acordo com a fórmula especial solicitada pelo Estado requerente, ou segundo a fórmula mais aproximada prevista pela respetiva legislação interna.

3. Uma Parte pode promover a notificação de um documento, diretamente, por via postal, a uma pessoa que se encontre dentro do território de outra Parte.

4. Nenhuma disposição da Convenção pode ter como efeito ferir de nulidade uma notificação de documentos efetuada por uma Parte em conformidade com a respetiva legislação.

5. Quando um documento é notificado nos termos do presente Artigo, não é exigida a respetiva tradução. Todavia, se for presumível que o destinatário não conhece a língua na qual o documento está redigido, o Estado requerido promoverá a respetiva tradução ou um resumo na sua língua oficial ou numa das suas línguas oficiais. Alternativamente, pode solicitar ao Estado requerente que o documento seja traduzido ou acompanhado de um resumo numa das línguas oficiais do Estado requerido, do Conselho da Europa ou da OCDE.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DIVERSAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 18.º

Informações a prestar pelo estado requerente

1. O pedido de assistência indicará, quando for caso disso:

- a) a autoridade ou o serviço que esteve na origem do pedido formulado pela autoridade competente;
- b) o nome, a morada ou quaisquer outros elementos que possibilitem a identificação da pessoa relativamente à qual o pedido é formulado;

- c) no caso de pedido de informação, a forma como o Estado requerente deseja receber a informação de modo a satisfazer as suas necessidades;
- d) no caso de pedido de assistência para fins de cobrança ou de providências cautelares, a natureza do crédito fiscal, os elementos constitutivos do crédito e os bens sobre os quais a cobrança pode ser efetuada;
- e) no caso de pedido de notificação, a natureza e o objeto do documento a notificar;
- f) se o pedido é conforme com a legislação e a prática administrativa do Estado requerente e se se justifica face ao disposto no Artigo 21.º, n.º 2, alínea g).

2. O Estado requerente comunicará ao Estado requerido todas as demais informações relativas ao pedido de assistência logo que tenha conhecimento das mesmas.

Artigo 19.º

[Suprimido]

artigo 20.º

Resposta ao pedido de assistência

1. Se for dada satisfação ao pedido de assistência, o Estado requerido informará o Estado requerente, logo que possível, sobre as medidas tomadas e bem assim sobre o resultado da assistência prestada.

2. Se o pedido for rejeitado, o Estado requerido informará o Estado requerente, logo que possível, indicando os motivos de rejeição.

3. No caso de um pedido de informação, se o Estado requerente tiver especificado a forma como deseja receber a informação e o Estado requerido estiver apto a fazê-lo, este Estado facultará a informação segundo a forma desejada.

Artigo 21.º

Protecção das pessoas e limites à obrigatoriedade de prestação de assistência

1. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos e as garantias concedidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa do Estado requerido.

2. Salvo no que diz respeito ao Artigo 14º, as disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas no sentido de impor ao Estado requerido a obrigação de:

- a) tomar medidas derogatórias da sua legislação ou da sua prática administrativa, ou da legislação ou da prática administrativa do Estado requerente;
- b) tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
- c) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou na sua prática administrativa, ou na legislação ou na prática administrativa do Estado requerente;
- d) fornecer informações suscetíveis de revelar um segredo comercial, industrial, profissional ou um processo comercial, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública;
- e) prestar assistência administrativa, se e na medida em que se considere que a tributação do Estado é contrária aos princípios tributários geralmente aceites, ou às disposições de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação ou qualquer outra convenção celebrada com o Estado requerente;

f) prestar assistência administrativa tendo em vista a implementação ou a aplicação de uma disposição da legislação fiscal do Estado requerente, ou a satisfação de uma obrigação conexa, que seja discriminatória face a um nacional do Estado requerido em confronto com um nacional do Estado requerente em idênticas circunstâncias;

g) prestar assistência administrativa, se o Estado requerente não tiver esgotado todas as medidas razoáveis previstas pela sua legislação ou pela sua prática administrativa, salvo se o recurso a tais medidas for gerador de dificuldades desproporcionadas;

h) prestar assistência à cobrança nos casos em que os encargos administrativos decorrentes para esse Estado sejam claramente desproporcionados face aos benefícios que podem ser obtidos pelo Estado requerente.

3. Se o Estado requerente solicitar informações ao abrigo da presente Convenção, o Estado requerido recorrerá aos poderes de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que o Estado requerido não necessite dessas informações para os seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita aos limites previstos na presente Convenção, mas tais limites, designadamente os limites previstos nos números 1 e 2, não devem, em caso algum, ser interpretados no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

4. As disposições da presente Convenção, designadamente o disposto nos números 1 e 2, não podem em caso algum ser interpretadas no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 22.º

Confidencialidade

1. As informações obtidas por uma Parte nos termos do disposto na presente Convenção serão consideradas confidenciais e protegidas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e, se necessário, a fim de garantir o desejável nível de protecção de dados de carácter pessoal, em conformidade com as garantias exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações e por ela especificadas.

2. Em qualquer caso, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos de administração ou fiscalização) encarregadas da liquidação ou da cobrança dos impostos dessa Parte, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Apenas as pessoas ou autoridades referidas poderão utilizar essas informações e exclusivamente para os fins acima mencionados. Não obstante o disposto no número 1, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a esses impostos.

3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos previstos na alínea a) do número 1 do Artigo 30.º, qualquer outra Parte que obtenha informações da primeira Parte mencionada não as poderá utilizar para efeitos de um imposto incluído numa categoria objeto de reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não pode utilizar, para efeitos de um imposto incluído na categoria objeto de reserva, as informações obtidas nos termos do disposto na presente Convenção.

4. Não obstante o disposto nos números 1, 2 e 3, as informações obtidas por uma Parte poderão ser utilizadas para outros fins, quando a utilização de tais informações para esses fins seja possível, de acordo com a legislação da Parte que forneceu as informações e a autoridade competente desta Parte autorize essa utilização. As informações fornecidas por uma Parte a outra Parte podem ser transmitidas por esta a uma terceira Parte, sujeita a autorização prévia da autoridade competente da primeira Parte mencionada.

Artigo 23.º

Procedimentos

1. As ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerido de acordo com o disposto na presente Convenção serão instauradas apenas na instância competente desse Estado.

2. As ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerente de acordo com o disposto na presente Convenção, designadamente as ações que, em matéria de execução, dizem respeito à existência ou ao montante do crédito fiscal ou ao título executório, serão instauradas apenas na instância competente desse Estado. Se tal ação for instaurada, o Estado requerente informará imediatamente o Estado requerido e este suspenderá a ação enquanto aguarda a decisão da instância em questão. Todavia, o Estado requerido, se o Estado requerente o solicitar, tomará providências cautelares com vista à cobrança. O Estado requerido poderá também ser informado sobre tal ação por qualquer pessoa interessada; após receção da informação em causa, o Estado requerido consultará, se necessário, o Estado requerente sobre a matéria.

3. A partir do momento em que tenha sido pronunciada sentença definitiva sobre a ação instaurada, o Estado requerido ou o Estado requerente, consoante o caso, notificará o outro Estado sobre a decisão proferida e respetivas implicações quanto ao pedido de assistência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24.º

Aplicação da convenção

1. As Partes comunicarão entre si, através das respetivas autoridades competentes, tendo em vista a aplicação da presente Convenção. As autoridades competentes podem comunicar diretamente entre si para este efeito e autorizar as autoridades delas dependentes a agir em sua representação. As autoridades competentes de duas ou mais Partes podem estabelecer de comum acordo o modo de aplicação da Convenção.

2. Quando o Estado requerido considerar que a aplicação da presente Convenção, num caso concreto, poderá ter consequências graves e indesejáveis, as autoridades competentes do Estado requerido e do Estado requerente consultar-se-ão e esforçar-se-ão por resolver a situação através de acordo mútuo.

3. Um órgão coordenador constituído por representantes das autoridades competentes das Partes acompanhará, sob a égide da OCDE, a aplicação da Convenção e bem assim o seu desenvolvimento. Para este efeito, o órgão de coordenação recomenda todas as medidas suscetíveis de contribuir para a consecução dos objetivos gerais da Convenção. Constituirá, designadamente, um fórum para o estudo de novos métodos e procedimentos tendentes a incrementar a cooperação internacional em matéria fiscal e, se for caso disso, recomendará a revisão da Convenção ou as alterações a introduzir. Os Estados que assinaram, mas ainda não ratificaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção, poderão fazer-se representar nas reuniões do órgão de coordenação a título de observadores.

4. Qualquer Parte pode solicitar ao órgão de coordenação a emissão de parecer quanto à interpretação das disposições da Convenção.

5. Se se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre duas ou mais Partes quanto à aplicação ou à interpretação da Convenção, as autoridades competentes dessas Partes esforçar-se-ão por resolver a questão através de acordo amigável. A decisão será comunicada ao órgão coordenador.

6. O Secretário-Geral da OCDE informará as Partes e os Estados signatários da Convenção que ainda não ratificaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção sobre os pareceres emitidos pelo órgão de coordenação em conformidade com o disposto no número 4 e nos acordos de procedimento amigável celebrados nos termos do número 5.

Artigo 25.º

Línguas

Os pedidos de assistência e as respetivas respostas serão redigidos numa das línguas oficiais da OCDE ou do Conselho da Europa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as Partes interessadas.

Artigo 26.º

Despesas

Salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo, por via bilateral:

- as despesas normais suportadas em conexão com a prestação de assistência ficam a cargo do Estado requerido;
- as despesas extraordinárias suportadas em conexão com a prestação de assistência ficam a cargo do Estado requerente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Outros acordos internacionais

1. As possibilidades de assistência previstas nos termos do disposto na presente Convenção não limitarão, nem serão limitadas pelas que decorram dos acordos internacionais celebrados ou que venham a ser celebrados entre as Partes interessadas ou de quaisquer outros instrumentos que respeitem à cooperação em matéria fiscal.

2. Não obstante o disposto no número 1, as Partes que sejam Estados Membros da União Europeia podem aplicar, nas suas relações recíprocas, as modalidades de assistência previstas na Convenção, na medida em que estas permitam uma cooperação mais ampla do que as previstas pelo regime aplicável da União Europeia.

Artigo 28.º

Assinatura e entrada em vigor da convenção

1. A presente Convenção será aberta para assinatura aos Estados membros do Conselho da Europa e aos países Membros da OCDE. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto de um dos Depositários.

2. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar

da data na qual cinco Estados tenham manifestado o seu consentimento no sentido da respetiva vinculação à Convenção em conformidade com o disposto no número 1.

3. No que diz respeito a qualquer Estado Membro do Conselho da Europa ou país Membro da OCDE que manifeste posteriormente o seu consentimento no sentido da respetiva vinculação à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

4. Qualquer Estado Membro do Conselho da Europa ou qualquer País Membro da OCDE, que se torne Parte da Convenção após a entrada em vigor do Protocolo que altera a presente Convenção, aberta para assinatura em 27 de maio de 2010 (o “Protocolo de 2010”) será Parte da Convenção alterada pelo presente Protocolo, salvo se manifestar intenção diferente mediante notificação, por escrito, dirigida a um dos Depositários.

5. Após a entrada em vigor do Protocolo de 2010, qualquer Estado não Membro do Conselho da Europa ou da OCDE pode solicitar que lhe seja endereçado convite com vista à assinatura e à ratificação da presente Convenção alterada pelo Protocolo de 2010. Qualquer pedido neste sentido deverá ser dirigido a um dos Depositários, que o transmitirá às Partes. O Depositário informará igualmente o Comité de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho da OCDE. A decisão de convidar os Estados que solicitem tornar-se Partes da presente Convenção será tomada mediante consenso das Partes da Convenção, através do órgão de coordenação. Relativamente a cada Estado que ratifique a Convenção alterada pelo Protocolo de 2010, nos termos do presente número, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de ratificação junto de um dos Depositários.

6. As disposições da presente Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, produzem efeitos no que diz respeito à assistência administrativa, abrangendo os exercícios fiscais com início em ou após 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, entrar em vigor no que diz respeito a uma das Partes ou, na ausência de exercício fiscal, serão aplicáveis à assistência administrativa respeitante a obrigações fiscais geradas em ou após 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, entrar em vigor no que diz respeito a uma das Partes. Duas ou mais Partes podem acordar que a Convenção alterada pelo Protocolo de 2010 produzirá efeitos no que diz respeito à assistência administrativa relativa a exercícios fiscais ou a obrigações fiscais anteriores.

7. Não obstante o disposto no número 6, as disposições da presente Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, produzirão efeitos a partir da data da sua entrada em vigor em relação a uma Parte, no que respeita a questões tributárias que envolvam um ato intencional passível de ação penal por força do direito penal da Parte requerente, relativamente a exercícios fiscais ou a obrigações fiscais anteriores

Artigo 29.º

Aplicação territorial da convenção

1. No momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, cada Estado poderá especificar qual o território ou territórios a que a presente Convenção se aplica.

2. Cada Estado poderá, em data posterior, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, tornar a

aplicação da presente Convenção extensiva a qualquer outro território especificado na declaração. No que respeita ao referido território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de receção da declaração pelo Depositário.

3. Qualquer declaração feita nos termos de um dos dois números precedentes poderá ser suspensa, no que respeita a qualquer território especificado na referida declaração, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A suspensão produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de receção da notificação pelo Depositário.

Artigo 30.º

Reservas

1. No momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, qualquer Estado pode declarar que se reserva o direito de:

a) não prestar qualquer forma de assistência em relação aos impostos de outras Partes incluídos numa das categorias enunciadas na alínea b) do número 1 do Artigo 2.º, desde que a referida Parte não tenha incluído no Anexo A da

Convenção nenhum dos seus próprios impostos dessa categoria;

b) não prestar assistência em matéria de execução de créditos fiscais, ou de multas administrativas, em relação a todos os impostos ou em relação apenas aos impostos de uma ou de mais categorias enunciadas no número 1 do Artigo 2.º;

c) não prestar assistência relativamente a créditos fiscais já existentes à data da entrada em vigor da Convenção nesse Estado, ou, se tiver sido previamente formulada uma reserva nos termos do disposto na alínea a) ou na alínea b), à data da suspensão da referida reserva em relação aos impostos da categoria em questão;

d) não prestar assistência em matéria de notificação de documentos em relação a todos os impostos, ou apenas em relação aos impostos de uma ou de mais categorias enunciadas no número 1 do Artigo 2.º;

e) não aceitar as notificações por via postal, de acordo com o disposto no número 3 do Artigo 17.º.

f) aplicar o disposto no número 7 do Artigo 28º exclusivamente no caso de assistência administrativa que abranja os exercícios fiscais com início em ou após 1 de Janeiro do terceiro ano anterior àquele em que Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor no que diz respeito a uma Parte, ou, na ausência de exercício fiscal, no caso de assistência administrativa relativa a obrigações fiscais geradas em ou após 1 de Janeiro do terceiro ano anterior àquele em que a Convenção, alterada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor no que diz respeito a uma Parte.

2. Não é admitida qualquer outra reserva.

3. Após a entrada em vigor da Convenção em relação a uma Parte, essa Parte pode formular uma ou mais reservas visadas no número 1, que não tenha formulado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação.

Tais reservas entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de receção da reserva por um dos Depositários.

4. Uma Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do disposto nos números 1 e 3 pode suspendê-la, total ou parcialmente, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A suspensão produzirá efeito na data de receção da notificação pelo Depositário.

5. Uma Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não poderá requerer a aplicação dessa disposição por outra Parte. Todavia, se a reserva for parcial, poderá requerer a aplicação da disposição nos termos da respetiva aceitação.

Artigo 31.º

Denúncia

1. Uma Parte pode denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, mediante notificação dirigida a um dos Depositários.

2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de receção da notificação pelo Destinatário.

3. A Parte que denunciar a presente Convenção manter-se-á vinculada ao disposto no Artigo 22.º enquanto permanecerem na sua posse informações, documentos ou outros elementos obtidos nos termos do disposto na Convenção.

Artigo 32.º

Depositários e respectivas funções

1. O Depositário, junto do qual tenha sido levado a efeito, um ato, uma notificação ou uma comunicação, transmitirá aos Membros do Conselho da Europa e aos países Membros da OCDE e a qualquer Parte da presente Convenção:

- a) toda e qualquer assinatura;
- b) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) a data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto nos Artigos 28.º e 29.º;
- d) qualquer declaração formulada por força do disposto no número 3 do Artigo 4.º ou do número 3 do Artigo 9.º e a suspensão das referidas declarações;
- e) qualquer reserva formulada por força do disposto no Artigo 30.º e a suspensão da reserva efetuada de acordo com o disposto no número 4 do Artigo 30.º;
- f) qualquer notificação recebida por força do disposto nos números 3 ou 4 do Artigo 2.º, do número 3 do Artigo 3.º, do Artigo 29.º ou do número 1 do Artigo 31.º;
- g) qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

2. O Depositário que receba uma comunicação ou que efetue uma notificação em conformidade com o disposto no número 1 informará imediatamente o outro Depositário.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a Convenção.

Estabelecido pelos Depositários a 1 de junho de 2011, nos termos do Artigo X.4 do Protocolo que altera a Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em duas cópias, das quais uma será depositada nos arquivos de cada Depositário. Os Depositários deverão transmitir uma cópia autenticada a cada Parte da Convenção, conforme alterada pelo Protocolo, e a cada Estado com direito a se tornar Parte.

CONVENTION ON MUTUAL ADMINISTRATIVE ASSISTANCE IN TAX MATTERS

Text amended by the provisions of the Protocol amending the Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, which entered into force on 1st June 2011.

Preamble

The member States of the Council of Europe and the member countries of the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), signatories of this Convention,

Considering that the development of international movement of persons, capital, goods and services – although highly beneficial in itself – has increased the possibilities of tax avoidance and evasion and therefore requires increasing co-operation among tax authorities;

Welcoming the various efforts made in recent years to combat tax avoidance and tax evasion on an international level, whether bilaterally or multilaterally;

Considering that a co-ordinated effort between States is necessary in order to foster all forms of administrative assistance in matters concerning taxes of any kind whilst at the same time ensuring adequate protection of the rights of taxpayers;

Recognising that international co-operation can play an important part in facilitating the proper determination of tax liabilities and in helping the taxpayer to secure his rights;

Considering that fundamental principles entitling every person to have his rights and obligations determined in accordance with a proper legal procedure should be recognised as applying to tax matters in all States and that States should endeavour to protect the legitimate interests of taxpayers, including appropriate protection against discrimination and double taxation;

Convinced therefore that States should carry out measures or supply information, having regard to the necessity of protecting the confidentiality of information, and taking account of international instruments for the protection of privacy and flows of personal data;

Considering that a new co-operative environment has emerged and that it is desirable that a multilateral instrument is made available to allow the widest number of States to obtain the benefits of the new co-operative environment and at the same time implement the highest international standards of co-operation in the tax field;

Desiring to conclude a convention on mutual administrative assistance in tax matters,

Have agreed as follows:

CHAPTER I

SCOPE OF THE CONVENTION

Article 1

Object of the Convention and persons covered

- 1 The Parties shall, subject to the provisions of Chapter IV, provide administrative assistance to each other in tax matters. Such assistance may involve, where appropriate, measures taken by judicial bodies.
- 2 Such administrative assistance shall comprise:
 - a exchange of information, including simultaneous tax examinations and participation in tax examinations abroad;
 - b assistance in recovery, including measures of conservancy; and
 - c service of documents.
- 3 A Party shall provide administrative assistance whether the person affected is a resident or national of a Party or of any other State.

Article 2

Taxes covered

- 1 This Convention shall apply:
 - a to the following taxes:
 - i taxes on income or profits,
 - ii taxes on capital gains which are imposed separately from the tax on income or profits,
 - iii taxes on net wealth,
 imposed on behalf of a Party; and
 - b to the following taxes:
 - i taxes on income, profits, capital gains or net wealth which are imposed on behalf of political subdivisions or local authorities of a Party,
 - ii compulsory social security contributions payable to general government or to social security institutions established under public law, and
 - iii taxes in other categories, except customs duties, imposed on behalf of a Party, namely:
 - A. estate, inheritance or gift taxes,
 - B. taxes on immovable property,
 - C. general consumption taxes, such as value added or sales taxes,
 - D. specific taxes on goods and services such as excise taxes,
 - E. taxes on the use or ownership of motor vehicles,
 - F. taxes on the use or ownership of movable property other than motor vehicles,

G. any other taxes;

iv taxes in categories referred to in sub-paragraph iii. above which are imposed on behalf of political subdivisions or local authorities of a Party.

2 The existing taxes to which the Convention shall apply are listed in Annex A in the categories referred to in paragraph 1.

3 The Parties shall notify the Secretary General of the Council of Europe or the Secretary General of OECD (hereinafter referred to as the “Depositaries”) of any change to be made to Annex A as a result of a modification of the list mentioned in paragraph 2. Such change shall take effect on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Depositary.

4 The Convention shall also apply, as from their adoption, to any identical or substantially similar taxes which are imposed in a Contracting State after the entry into force of the Convention in respect of that Party in addition to or in place of the existing taxes listed in Annex A and, in that event, the Party concerned shall notify one of the Depositaries of the adoption of the tax in question.

CHAPTER II

GENERAL DEFINITIONS

Article 3

Definitions

1 For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a the terms “applicant State” and “requested State” mean respectively any Party applying for administrative assistance in tax matters and any Party requested to provide such assistance;

b the term “tax” means any tax or social security contribution to which the Convention applies pursuant to Article 2;

c the term “tax claim” means any amount of tax, as well as interest thereon, related administrative fines and costs incidental to recovery, which are owed and not yet paid;

d the term “competent authority” means the persons and authorities listed in Annex B;

e the term “nationals” in relation to a Party means:

i all individuals possessing the nationality of that Party, and

ii all legal persons, partnerships, associations and other entities deriving their status as such from the laws in force in that Party.

For each Party that has made a declaration for that purpose, the terms used above will be understood as defined in Annex C.

2 As regards the application of the Convention by a Party, any term not defined therein shall, unless the

context otherwise requires, have the meaning which it has under the law of that Party concerning the taxes covered by the Convention.

3 The Parties shall notify one of the Depositaries of any change to be made to Annexes B and C. Such change shall take effect on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Depositary in question.

CHAPTER III

FORMS OF ASSISTANCE

Section I

Exchange of information

Article 4

General provision

1 The Parties shall exchange any information, in particular as provided in this section, that is foreseeably relevant for the administration or enforcement of their domestic laws concerning the taxes covered by this Convention.

2 Deleted.

3 Any Party may, by a declaration addressed to one of the Depositaries, indicate that, according to its internal legislation, its authorities may inform its resident or national before transmitting information concerning him, in conformity with Articles 5 and 7.

Article 5

Exchange of information on request

1 At the request of the applicant State, the requested State shall provide the applicant State with any information referred to in Article 4 which concerns particular persons or transactions.

2 If the information available in the tax files of the requested State is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that State shall take all relevant measures to provide the applicant State with the information requested.

Article 6

Automatic exchange of information

With respect to categories of cases and in accordance with procedures which they shall determine by mutual agreement, two or more Parties shall automatically exchange the information referred to in Article 4.

Article 7

Spontaneous exchange of information

1 A Party shall, without prior request, forward to another Party information of which it has knowledge in the following circumstances:

- a the first-mentioned Party has grounds for supposing that there may be a loss of tax in the other Party;
- b a person liable to tax obtains a reduction in or an exemption from tax in the first-mentioned Party which would give rise to an increase in tax or to liability to tax in the other Party;
- c business dealings between a person liable to tax in a Party and a person liable to tax in another Party

are conducted through one or more countries in such a way that a saving in tax may result in one or the other Party or in both;

d a Party has grounds for supposing that a saving of tax may result from artificial transfers of profits within groups of enterprises;

e information forwarded to the first-mentioned Party by the other Party has enabled information to be obtained which may be relevant in assessing liability to tax in the latter Party.

2 Each Party shall take such measures and implement such procedures as are necessary to ensure that information described in paragraph 1 will be made available for transmission to another Party.

Article 8

Simultaneous tax examinations

1 At the request of one of them, two or more Parties shall consult together for the purposes of determining cases and procedures for simultaneous tax examinations. Each Party involved shall decide whether or not it wishes to participate in a particular simultaneous tax examination.

2 For the purposes of this Convention, a simultaneous tax examination means an arrangement between two or more Parties to examine simultaneously, each in its own territory, the tax affairs of a person or persons in which they have a common or related interest, with a view to exchanging any relevant information which they so obtain.

Article 9

Tax examinations abroad

1 At the request of the competent authority of the applicant State, the competent authority of the requested State may allow representatives of the competent authority of the applicant State to be present at the appropriate part of a tax examination in the requested State.

2 If the request is acceded to, the competent authority of the requested State shall, as soon as possible, notify the competent authority of the applicant State about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the requested State for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the requested State.

3 A Party may inform one of the Depositaries of its intention not to accept, as a general rule, such requests as are referred to in paragraph 1. Such a declaration may be made or withdrawn at any time.

Article 10

Conflicting information

If a Party receives from another Party information about a person's tax affairs which appears to it to conflict with information in its possession, it shall so advise the Party which has provided the information.

Section II

Assistance in recovery

Article 11

Recovery of tax claims

1 At the request of the applicant State, the requested State shall, subject to the provisions of Articles 14 and

15, take the necessary steps to recover tax claims of the first-mentioned State as if they were its own tax claims.

2 The provision of paragraph 1 shall apply only to tax claims which form the subject of an instrument permitting their enforcement in the applicant State and, unless otherwise agreed between the Parties concerned, which are not contested.

However, where the claim is against a person who is not a resident of the applicant State, paragraph 1 shall only apply, unless otherwise agreed between the Parties concerned, where the claim may no longer be contested.

3 The obligation to provide assistance in the recovery of tax claims concerning a deceased person or his estate, is limited to the value of the estate or of the property acquired by each beneficiary of the estate, according to whether the claim is to be recovered from the estate or from the beneficiaries thereof.

Article 12

Measures of conservancy

At the request of the applicant State, the requested State shall, with a view to the recovery of an amount of tax, take measures of conservancy even if the claim is contested or is not yet the subject of an instrument permitting enforcement.

Article 13

Documents accompanying the request

1 The request for administrative assistance under this section shall be accompanied by:

- a a declaration that the tax claim concerns a tax covered by the Convention and, in the case of recovery that, subject to paragraph 2 of Article 11, the tax claim is not or may not be contested,
- b an official copy of the instrument permitting enforcement in the applicant State, and
- c any other document required for recovery or measures of conservancy.

2 The instrument permitting enforcement in the applicant State shall, where appropriate and in accordance with the provisions in force in the requested State, be accepted, recognised, supplemented or replaced as soon as possible after the date of the receipt of the request for assistance, by an instrument permitting enforcement in the latter State.

Article 14

Time limits

1 Questions concerning any period beyond which a tax claim cannot be enforced shall be governed by the law of the applicant State. The request for assistance shall give particulars concerning that period.

2 Acts of recovery carried out by the requested State in pursuance of a request for assistance, which, according to the laws of that State, would have the effect of suspending or interrupting the period mentioned in paragraph 1, shall also have this effect under the laws of the applicant State. The requested State shall inform the applicant State about such acts.

3 In any case, the requested State is not obliged to comply with a request for assistance which is submitted

after a period of 15 years from the date of the original instrument permitting enforcement.

Article 15

Priority

The tax claim in the recovery of which assistance is provided shall not have in the requested State any priority specially accorded to the tax claims of that State even if the recovery procedure used is the one applicable to its own tax claims.

Article 16

Deferral of payment

The requested State may allow deferral of payment or payment by instalments if its laws or administrative practice permit it to do so in similar circumstances, but shall first inform the applicant State.

Section III

Service of documents

Article 17

Service of documents

1 At the request of the applicant State, the requested State shall serve upon the addressee documents, including those relating to judicial decisions, which emanate from the applicant State and which relate to a tax covered by this Convention.

2 The requested State shall effect service of documents:

- a by a method prescribed by its domestic laws for the service of documents of a substantially similar nature;
- b to the extent possible, by a particular method requested by the applicant State or the closest to such method available under its own laws.

3 A Party may effect service of documents directly through the post on a person within the territory of another Party.

4 Nothing in the Convention shall be construed as invalidating any service of documents by a Party in accordance with its laws.

5 When a document is served in accordance with this article, it need not be accompanied by a translation. However, where it is satisfied that the addressee cannot understand the language of the document, the requested State shall arrange to have it translated into or a summary drafted in its or one of its official languages. Alternatively, it may ask the applicant State to have the document either translated into or accompanied by a summary in one of the official languages of the requested State, the Council of Europe or the OECD.

CHAPTER IV

PROVISIONS RELATING TO ALL FORMS OF ASSISTANCE

Article 18

Information to be provided by the applicant State

1 A request for assistance shall indicate where appropriate:

- a the authority or agency which initiated the request made by the competent authority;
- b the name, address, or any other particulars assisting in the identification of the person in respect of whom the request is made;
- c in the case of a request for information, the form in which the applicant State wishes the information to be supplied in order to meet its needs;
- d in the case of a request for assistance in recovery or measures of conservancy, the nature of the tax claim, the components of the tax claim and the assets from which the tax claim may be recovered;
- e in the case of a request for service of documents, the nature and the subject of the document to be served;
- f whether it is in conformity with the law and administrative practice of the applicant State and whether it is justified in the light of the requirements of Article 21.2.g.

2 As soon as any other information relevant to the request for assistance comes to its knowledge, the applicant State shall forward it to the requested State.

Article 19

Deleted

Article 20

Response to the request for assistance

1 If the request for assistance is complied with, the requested State shall inform the applicant State of the action taken and of the result of the assistance as soon as possible.

2 If the request is declined, the requested State shall inform the applicant State of that decision and the reason for it as soon as possible.

3 If, with respect to a request for information, the applicant State has specified the form in which it wishes the information to be supplied and the requested State is in a position to do so, the requested State shall supply it in the form requested.

Article 21 – Protection of persons and limits to the obligation to provide assistance

1 Nothing in this Convention shall affect the rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested State.

2 Except in the case of Article 14, the provisions of this Convention shall not be construed so as to impose on the requested State the obligation:

- a to carry out measures at variance with its own laws or administrative practice or the laws or administrative practice of the applicant State;
- b to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);
- c to supply information which is not obtainable under its own laws or its administrative practice or under the laws of the applicant State or its administrative practice;

d to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret, or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*);

e to provide administrative assistance if and insofar as it considers the taxation in the applicant State to be contrary to generally accepted taxation principles or to the provisions of a convention for the avoidance of double taxation, or of any other convention which the requested State has concluded with the applicant State;

f to provide administrative assistance for the purpose of administering or enforcing a provision of the tax law of the applicant State, or any requirement connected therewith, which discriminates against a national of the requested State as compared with a national of the applicant State in the same circumstances;

g to provide administrative assistance if the applicant State has not pursued all reasonable measures available under its laws or administrative practice, except where recourse to such measures would give rise to disproportionate difficulty;

h to provide assistance in recovery in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the applicant State.

3 If information is requested by the applicant State in accordance with this Convention, the requested State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though the requested State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations contained in this Convention, but in no case shall such limitations, including in particular those of paragraphs 1 and 2, be construed to permit a requested State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

4 In no case shall the provisions of this Convention, including in particular those of paragraphs 1 and 2, be construed to permit a requested State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

Article 22

Secrecy

1 Any information obtained by a Party under this Convention shall be treated as secret and protected in the same manner as information obtained under the domestic law of that Party and, to the extent needed to ensure the necessary level of protection of personal data, in accordance with the safeguards which may be specified by the supplying Party as required under its domestic law.

2 Such information shall in any case be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative or supervisory bodies) concerned

with the assessment, collection or recovery of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, taxes of that Party, or the oversight of the above. Only the persons or authorities mentioned above may use the information and then only for such purposes. They may, notwithstanding the provisions of paragraph 1, disclose it in public court proceedings or in judicial decisions relating to such taxes.

3 If a Party has made a reservation provided for in sub-paragraph a. of paragraph 1 of Article 30, any other Party obtaining information from that Party shall not use it for the purpose of a tax in a category subject to the reservation. Similarly, the Party making such a reservation shall not use information obtained under this Convention for the purpose of a tax in a category subject to the reservation.

4 Notwithstanding the provisions of paragraphs 1, 2 and 3, information received by a Party may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of the supplying Party and the competent authority of that Party authorises such use. Information provided by a Party to another Party may be transmitted by the latter to a third Party, subject to prior authorisation by the competent authority of the first-mentioned Party.

Article 23

Proceedings

1 Proceedings relating to measures taken under this Convention by the requested State shall be brought only before the appropriate body of that State.

2 Proceedings relating to measures taken under this Convention by the applicant State, in particular those which, in the field of recovery, concern the existence or the amount of the tax claim or the instrument permitting its enforcement, shall be brought only before the appropriate body of that State. If such proceedings are brought, the applicant State shall inform the requested State which shall suspend the procedure pending the decision of the body in question. However, the requested State shall, if asked by the applicant State, take measures of conservancy to safeguard recovery. The requested State can also be informed of such proceedings by any interested person. Upon receipt of such information the requested State shall consult on the matter, if necessary, with the applicant State.

3 As soon as a final decision in the proceedings has been given, the requested State or the applicant State, as the case may be, shall notify the other State of the decision and the implications which it has for the request for assistance.

CHAPTER V

SPECIAL PROVISIONS

Article 24

Implementation of the convention

1 The Parties shall communicate with each other for the implementation of this Convention through their respective competent authorities. The competent authorities may communicate directly for this purpose and may authorise

subordinate authorities to act on their behalf. The competent authorities of two or more Parties may mutually agree on the mode of application of the Convention among themselves.

2 Where the requested State considers that the application of this Convention in a particular case would have serious and undesirable consequences, the competent authorities of the requested and of the applicant State shall consult each other and endeavour to resolve the situation by mutual agreement.

3 A co-ordinating body composed of representatives of the competent authorities of the Parties shall monitor the implementation and development of this Convention, under the aegis of the OECD. To that end, the co-ordinating body shall recommend any action likely to further the general aims of the Convention. In particular it shall act as a forum for the study of new methods and procedures to increase international co-operation in tax matters and, where appropriate, it may recommend revisions or amendments to the Convention. States which have signed but not yet ratified, accepted or approved the Convention are entitled to be represented at the meetings of the co-ordinating body as observers.

4 A Party may ask the co-ordinating body to furnish opinions on the interpretation of the provisions of the Convention.

5 Where difficulties or doubts arise between two or more Parties regarding the implementation or interpretation of the Convention, the competent authorities of those Parties shall endeavour to resolve the matter by mutual agreement. The agreement shall be communicated to the co-ordinating body.

6 The Secretary General of OECD shall inform the Parties, and the Signatory States which have not yet ratified, accepted or approved the Convention, of opinions furnished by the co-ordinating body according to the provisions of paragraph 4 above and of mutual agreements reached under paragraph 5 above.

Article 25

Language

Requests for assistance and answers thereto shall be drawn up in one of the official languages of the OECD and of the Council of Europe or in any other language agreed bilaterally between the Contracting States concerned.

Article 26

Costs

Unless otherwise agreed bilaterally by the Parties concerned:

a ordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the requested State;

b extraordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the applicant State.

CHAPTER VI

FINAL PROVISIONS

Article 27

Other international agreements or arrangements

1 The possibilities of assistance provided by this Convention do not limit, nor are they limited by, those

contained in existing or future international agreements or other arrangements between the Parties concerned or other instruments which relate to co-operation in tax matters.

2 Notwithstanding paragraph 1, those Parties which are member States of the European Union can apply, in their mutual relations, the possibilities of assistance provided for by the Convention in so far as they allow a wider co-operation than the possibilities offered by the applicable European Union rules.

Article 28 –

Signature and entry into force of the Convention

1 This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe and the member countries of OECD. It is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with one of the Depositaries.

2 This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which five States have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 1.

3 In respect of any member State of the Council of Europe or any member country of OECD which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

4 Any member State of the Council of Europe or any member country of OECD which becomes a Party to the Convention after the entry into force of the Protocol amending this Convention, opened for signature on 27th May 2010 (the “2010 Protocol”), shall be a Party to the Convention as amended by that Protocol, unless they express a different intention in a written communication to one of the Depositaries.

5 After the entry into force of the 2010 Protocol, any State which is not a member of the Council of Europe or of the OECD may request to be invited to sign and ratify this Convention as amended by the 2010 Protocol. Any request to this effect shall be addressed to one of the Depositaries, who shall transmit it to the Parties. The Depositary shall also inform the Committee of Ministers of the Council of Europe and the OECD Council. The decision to invite States which so request to become Party to this Convention shall be taken by consensus by the Parties to the Convention through the co-ordinating body. In respect of any State ratifying the Convention as amended by the 2010 Protocol in accordance with this paragraph, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of ratification with one of the Depositaries.

6 The provisions of this Convention, as amended by the 2010 Protocol, shall have effect for administrative assistance related to taxable periods beginning on or after 1 January of the year following the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party, or where there is no taxable period, for administrative assistance related to charges to tax arising on or after 1 January of the year following the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party. Any two or more Parties may mutually agree that

the Convention, as amended by the 2010 Protocol, shall have effect for administrative assistance related to earlier taxable periods or charges to tax.

7 Notwithstanding paragraph 6, for tax matters involving intentional conduct which is liable to prosecution under the criminal laws of the applicant Party, the provisions of this Convention, as amended by the 2010 Protocol, shall have effect from the date of entry into force in respect of a Party in relation to earlier taxable periods or charges to tax.

Article 29

Territorial application of the Convention

1 Each State may, at the time of signature, or when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 Any State may, at any later date, by a declaration addressed to one of the Depositaries, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Depositary.

3 Any declaration made under either of the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to one of the Depositaries. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Depositary.

Article 30

Reservations

1 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval or at any later date, declare that it reserves the right:

a not to provide any form of assistance in relation to the taxes of other Parties in any of the categories listed in sub-paragraph b. of paragraph 1 of Article 2, provided that it has not included any domestic tax in that category under Annex A of the Convention;

b not to provide assistance in the recovery of any tax claim, or in the recovery of an administrative fine, for all taxes or only for taxes in one or more of the categories listed in paragraph 1 of Article 2;

c not to provide assistance in respect of any tax claim, which is in existence at the date of entry into force of the Convention in respect of that State or, where a reservation has previously been made under sub-paragraph a. or b. above, at the date of withdrawal of such a reservation in relation to taxes in the category in question;

d not to provide assistance in the service of documents for all taxes or only for taxes in one or more of the categories listed in paragraph 1 of Article 2;

e not to permit the service of documents through the post as provided for in paragraph 3 of Article 17;

f to apply paragraph 7 of Article 28 exclusively for administrative assistance related to taxable

periods beginning on or after 1 January of the third year preceding the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party, or where there is no taxable period, for administrative assistance related to charges to tax arising on or after 1 January of the third year preceding the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party.

2 No other reservation may be made.

3 After the entry into force of the Convention in respect of a Party, that Party may make one or more of the reservations listed in paragraph 1 which it did not make at the time of ratification, acceptance or approval. Such reservations shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the reservation by one of the Depositaries.

4 Any Party which has made a reservation under paragraphs 1 and 3 may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to one of the Depositaries. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the Depositary in question.

5 A Party which has made a reservation in respect of a provision of this Convention may not require the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial, require the application of that provision insofar as it has itself accepted it.

Article 31

Denunciation

1 Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to one of the Depositaries.

2 Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Depositary.

3 Any Party which denounces the Convention shall remain bound by the provisions of Article 22 for as long as it retains in its possession any documents or information obtained under the Convention.

Article 32

Depositaries and their functions

1 The Depositary with whom an act, notification or communication has been accomplished, shall notify the member States of the Council of Europe and the member countries of OECD and any Party to this Convention of:

- a any signature;
- b the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- c any date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of Articles 28 and 29;
- d any declaration made in pursuance of the provisions of paragraph 3 of Article 4 or paragraph 3 of Article 9 and the withdrawal of any such declaration;

e any reservation made in pursuance of the provisions of Article 30 and the withdrawal of any reservation effected in pursuance of the provisions of paragraph 4 of Article 30;

f any notification received in pursuance of the provisions of paragraph 3 or 4 of Article 2, paragraph 3 of Article 3, Article 29 or paragraph 1 of Article 31;

g any other act, notification or communication relating to this Convention.

2 The Depositary receiving a communication or making a notification in pursuance of the provisions of paragraph 1 shall inform immediately the other Depositary thereof.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the Convention.

Established by the Depositaries the 1st day of June 2011 pursuant to Article X.4 of the Protocol amending the Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, in English and French, both texts being equally authentic, in two copies of which one shall be deposited in the archives of each Depositary. The Depositaries shall transmit a certified copy to each Party to the Convention as amended by the Protocol and to each State entitled to become a party.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 12/2019

de 23 de dezembro

O Programa do Governo para a IX legislatura, 2016-2021, preconiza reorientar a economia nacional, através da melhoria radical do ambiente de negócios de modo a integrar o país no top 50 no ranking mundial do *Doing Business* do Banco Mundial e do *Global Competitiveness* do *World Economic Forum*, bem como no top 5 em África, para a atração de um elevado nível de investimentos, tanto endógeno como da diáspora e externo.

Além de medidas legislativas e administrativas internas como a atuação sobre a fiscalidade, o financiamento, o funcionamento da máquina pública, a justiça, a capacitação dos recursos humanos e a unificação do mercado interno e sua ligação ao mundo, para se atingir o desiderato preconizado no Programa do Governo, é premente que na frente externa se erija um quadro propiciador de investimentos externos através, nomeadamente, da conclusão de Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Tais Acordos oferecem aos potenciais investidores as garantias necessárias de que seus investimentos terão um tratamento justo e não serão objeto de interferências indevidas por parte do Estado, bem como estabelece meios de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir, garantindo, destarte, a segurança jurídica essencial na avaliação de riscos por parte do potencial investidor externo.

É neste contexto que Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, países com uma forte relação de amizade e cooperação, assinaram, em Nova Iorque, no dia 27 de setembro do corrente ano, um Acordo sobre a Promoção e

Proteção Recíproca de Investimentos, visando incentivar investimentos que contribuam para o desenvolvimento sustentado de ambos os países e para o bem-estar dos respectivos povos.

Assim, considerando que Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, dois países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, desejam aprofundar as suas relações históricas de cooperação e económicas para o benefício comum;

Atendendo a que este instrumento é compatível com o desiderato estabelecido no Programa de Governo para a IX Legislatura, relativamente à melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do país;

Com vistas ao cumprimento das formalidades internas para a sua entrada em vigor;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, concluído em Nova Iorque no dia 27 de setembro de 2019, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 05 de dezembro 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luis Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOME E PRÍNCIPE

SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (adiante designados como “Partes Contratantes”)

DESEJANDO criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

RECONHECENDO que a promoção e a proteção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, e incrementar o bem-estar entre ambos os povos;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

a) O termo “investimento” compreende toda espécie de ativos admissíveis aplicados por investidores de uma

das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- i) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas e penhores;
 - ii) Ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
 - iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
 - iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);
 - v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por ato administrativo ou por contrato, incluindo concessões para prospeção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;
- b) O termo “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, *royalties* e taxas;
 - c) O termo “investidor” designa qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte Contratante que tenha feito investimento no território da outra Parte Contratante.
 - i) O termo “pessoa singular” designa qualquer indivíduo que tenha a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, de acordo com as suas leis.
 - ii) O termo “pessoa coletiva” designa, relativamente a qualquer das Partes Contratantes, qualquer entidade jurídica incorporada ou constituída em conformidade com as suas leis, incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes e que tenham a sua sede bem como atividade económica efetiva, no território dessa mesma Parte Contratante.
 - (d) O termo “território” significa:
 - (i) Para a República de Cabo Verde -o arquipélago de Cabo Verde situado na costa oeste africana, e respetivas águas interiores, espaço aéreo e mar territorial, bem como qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito cabo-verdiano e internacional, Cabo Verde exerça:
 - A) Direitos soberanos de prospeção, exploração, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito e subsolo marítimos e das águas suprajacentes; ou
 - B) Jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.
 - (ii) Para a República Democrática de São Tomé e Príncipe
 - A) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe, constituam o Estado de São Tomé e Príncipe
 - B) O mar territorial de São Tomé e Príncipe; e
 - C) Qualquer área fora do mar territorial de São

Tomé e Príncipe que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada, nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos de São Tomé e Príncipe relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respetivos recursos naturais.

2. Qualquer alteração na forma de aplicação dos ativos investidos não afetará a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2º

Âmbito do acordo

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante de acolhimento.

Artigo 3º

Promoção E Proteção Dos Investimentos

1. Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contractos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

3. Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2º beneficiarão de uma proteção justa e equitativa nos termos do presente Acordo

Artigo 4º

Tratamento de investimentos

1. Aos investimentos e aos rendimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes serão sempre concedidos tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante, a medidas injustificadas, arbitrárias, ou de carácter discriminatório

2. Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

3. As disposições do parágrafo (2) não obrigam a concessão, por uma das Partes Contratantes, a investidores da outra Parte Contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- (a) Participação em União aduaneira, zonas de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda

de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes Contratantes seja membro;

- (b) Acordo internacional relacionado, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal ou, qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;

- (c) Vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de atividades sem fins lucrativos.

4. Cada Parte Contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte Contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte Contratante em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5º

Compensação por perdas

1. Aos investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham a sofrer perdas em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser livremente transferíveis, à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) Requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, que não tenha sido causada em ações de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal,

será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6º

Expropriação

1. Os investimentos efetuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, não poderão ser expropriados,

nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, exceto por utilidade pública, pela forma prevista na lei sem carácter discriminatório e mediante uma pronta indemnização. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efetiva, adequada e livremente transferível

2. O investidor afetado pela expropriação terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante expropriante, à revisão do seu caso por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

3. Se uma Parte Contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte Contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte Contratante titulares dessas ações.

Artigo 7º

Transferência de capital de investimento e de rendimentos

1. Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5º e 6º do presente Acordo.

2. As transferências deverão ser efetuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

3. Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte Contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte Contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efetuado essa transferência.

Artigo 8º

Resolução de diferendos entre o investidor e uma Parte Contratante

1. Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território do segundo serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer das partes em diferendo pode iniciar uma ação judicial perante o tribunal competente da Parte Contratante que recebeu o investimento.

3. Se o diferendo relativo ao montante da indemnização resultante da expropriação, da nacionalização ou de outras medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação mencionadas no artigo 6º não puder

ser resolvido no prazo de seis meses após o recurso à negociação pelo investidor interessado, tal como especificado no número 1 do presente artigo, ele pode ser submetido a um tribunal arbitral internacional estabelecido por ambas as Partes.

4. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer a vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já tiver concluído e a parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.

5. O tribunal arbitral internacional mencionado supra será especialmente constituído de seguinte modo:

- (a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designará um árbitro. Os dois árbitros indicarão o terceiro árbitro, que presidirá. Os árbitros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que uma das partes interessadas notificar a outra parte da sua submissão do diferendo à arbitragem;
- (b) Se os prazos mencionados na alínea (a) do nº 5 do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo que faça as indicações;
- (c) O tribunal arbitral determinará, salvo o disposto infra, os seus próprios procedimentos de arbitragem à luz da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados celebrada em Washington em 18 de março de 1965;
- (d) O tribunal tomará a sua decisão por maioria dos votos, sendo a mesma definitiva e obrigatória para ambas as partes;
- (e) O tribunal arbitral deve fundamentar a sua decisão e explicá-la, a pedido de qualquer das partes;
- (f) Cada parte suportará os custos do árbitro por si designado e da sua representação no procedimento arbitral. As partes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das partes, e tal decisão será vinculativa para ambas as partes.

6. As disposições deste artigo não impedem que as Partes Contratantes recorram aos procedimentos especificados no artigo 9º sempre que o diferendo diga respeito à interpretação ou aplicação do presente Acordo

Artigo 9º

Resolução de diferendos entre as Partes

1. Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações,

o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da receção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

4. Se, nos prazos fixados no número 3 deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias, cada uma das Partes Contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua representação no procedimento arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

6. Em tudo o mais, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10º

Sub-rogação

1. No caso de uma das Partes Contratantes ou a Agência por ela designada efetuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte Contratante de todos os direitos e ações do investidor indemnizado e que a outra Parte Contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais ações em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2. Qualquer pagamento efetuado ao seu próprio investidor por uma das Partes Contratantes ou pela respetiva Agência designada nos termos do número 1, não afeta o direito desse investidor de demandar a outra Parte Contratante em conformidade com o artigo 8º desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse número.

Artigo 11º

Aplicação de outras regras

1. Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do Direito Internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efetuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em

tudo o que seja mais favorável.

2. Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12º

Proibições e restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à proteção dos seus interesses essenciais de segurança ou à proteção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13º

Cláusulas finais

1. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respetivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela legislação em vigor no território da Parte Contratante em que tais investimentos forem realizados.

2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da receção da última notificação.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

4. Este Acordo é válido por um período de dez (10) anos. Findo esse período, continuará em vigor até doze (12) meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a denúncia do presente Acordo à outra Parte Contratante.

5. No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez (10) anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por ato ou contrato, em benefício do investidor.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção

Feito em Nova Iorque, aos 27 de setembro de 2019, em dois exemplares originais o, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luis Filipe Lopes Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Elsa Teixeira Pinto

Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.